

QUARTA-FEIRA, 11/05/2022

EDIÇÃO Nº 079

**Poder Legislativo Municipal**

# **DIÁRIO OFICIAL**

**Câmara Municipal  
de Belmonte - Bahia**





# DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE

Estado da Bahia

QUARTA-FEIRA | 11/05/2022 | EDIÇÃO Nº 079

## SUMÁRIO

1. **LEI Nº 031/2001:** Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do meio Ambiente de Belmonte – CONDEMABE e dá outras providências.
2. **LEI Nº 034/2001:** Autoriza o Poder Executivo a Contratar Operação(ões) de Crédito(s), e dá outras providências correlatas.
3. **LEI Nº 037/2001:** Autoriza a Abertura de Crédito Especial até o limite de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)
4. **LEI Nº 038/2001:** Autoriza a Abertura de Crédito Especial até o limite de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais)
5. **PROJETO DE LEI Nº 011/1999:** Reconhece de Utilidade Pública a Associação Pró-Turismo de Belmonte - Ba.
6. **PROJETO DE LEI Nº 004/2000:** Fixa os subsídios do Prefeito Vice-Prefeito e Vereadores.
7. **PROJETO DE LEI Nº 005/2000:** Autoriza a abertura de Créditos Suplementares.
8. **PROJETO DE LEI Nº 012/2002:** Define a Zona Urbana e de Expansão Urbana do Município e dá outras providências.
9. **PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 013/2010:** Altera a redação do art. 109 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

2



Edição disponível em: <https://camaradebelmonte.ba.gov.br/diario-oficial/>

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código AE6B-DE01-D485-1263.



Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Belmonte – CONDEMABE e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, etc.

DECRETA:

Art. 1º. – Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Belmonte – CONDEMABE, órgão consultivo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Belmonte, que tem por finalidade preservar o Meio Ambiente, mantendo-o ecologicamente equilibrado, promovendo assim, melhoria na qualidade de vida e favorecendo o desenvolvimento sustentável.

Art. 2º. – O CONDEMABE constituir-se-á em órgão integrante do Sistema Estadual de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 3º. – O CONDEMABE compor-se-á de:

- I – Coordenação Executiva
- II – Coordenação Técnica
- III – Conselho Consultivo
- IV – Coordenação, Divulgação e Ação Comunitária

Art. 4º. – O CONDEMABE terá como contribuições:

- I – Formular e propor as diretrizes da política ambiental do município de Belmonte;
- II – Estabelecer normas para a efetiva defesa do Meio Ambiente no município de Belmonte.
- III – Estabelecer normas para a conservação e a melhoria do Meio Ambiente em Belmonte;
- IV – Fiscalizar e avaliar as propriedades dentro do limite do nosso município, no sentido de verificar as condições ambientais das mesmas;
- V – Estabelecer critérios para implantação de atividades pública e/ou privadas, visando impedir ameaças ao Meio Ambiente do município;
- VI – Analisar Projetos de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, cujas atividades dos projetos possam interferir no Meio Ambiente do município;
- VII – Analisar projetos industriais e empresariais, públicos ou privados, dar parecer, visando a implantação ou proibição dos mesmos em nosso município, fornecendo inclusive, elementos de reformulação dos mesmos;
- VIII – Organizar e implantar a AGENDA 21 em nosso município;
- IX – Fiscalizar o pleno cumprimento da política ambiental do nosso município, fazendo cumprir as normas constantes dos itens anteriores;
- X – Criar e divulgar em parceria com órgãos públicos, CRA, IBAMA, entidades e empresas privadas, material educativo no sentido de esclarecer às comunidades do nosso município sobre a realidade ambiental;
- XI – Prestar assessoria a outras entidades e grupos interessados, que desejam desenvolver atividades semelhantes às do CONDEMABE.
- XII – Manter intercâmbio com entidades e associações afins, locais e regionais, no Brasil e no exterior, visando apoio técnico e financeiro.
- XIII – Decidir e desenvolver qualquer outra atividade correlata.

Art. 5º – O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, será composto pelos seguintes membros:

- 1) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Meio Ambiente;
- 2) 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- 3) 02 (dois) representantes da Câmara Municipal;
- 4) 01 (um) representante de cada Associação de Moradores do município devidamente constituída;
- 5) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município, devidamente constituído;
- 6) 01 (um) representante da Colônia de Pescadores Z-21;
- 7) 01 (um) representante da Associação dos Pescadores de Belmonte;
- 8) 01 (um) representante do CRA;
- 9) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- 10) 01 (um) representante do IBAMA;
- 11) 01 (um) representante do Banco do Nordeste.

§ 1º - A indicação dos membros do COMDEMABE, será feita por cada entidade e a nomeação será feita pelo Poder Executivo.

§ 2º - O mandato dos membros do COMDEMABE, será de dois anos, permitida a recondução por mais um período.

§ 3º - O mandato dos membros do COMDEMABE será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada à concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§ 4º - A composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente somente poderá ser alterada, mediante proposição de 2/3 dos seus membros, encaminhada a Câmara de Vereadores, que votará e encaminhará para a sanção do Poder Executivo.

Art. 6º - A estrutura do COMDEMABE será composta de um Presidente e Vice-presidente, Primeiro e Segundo Secretários, eleitos por maioria simples dos conselheiros presentes à reunião convocada para esse fim, cujas atividades e funcionamento serão definidas no Regimento Interno aprovado pelo Conselho.

Art. 7º - O COMDEMABE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 8º - As deliberações do COMDEMABE terão forma de resolução, dando-se conhecimento às partes diretamente interessadas, na forma prevista no seu regimento.

Art. 9º - Para os fins previstos nesta Lei, considera-se Ambiente, tudo o que envolver e condicionar o ser humano, constituindo o seu mundo, dando suporte material para a sua vida bio-psico-social.

Art. 10 - Considera-se ainda outros conceitos relativos à questão ambiental, os constantes em Lei Federal e respectivos regulamentos.

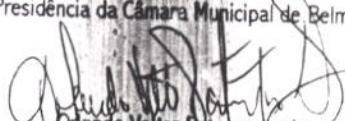
Art. 11 - No prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, o COMDEMABE elaborará o seu Regimento Interno.

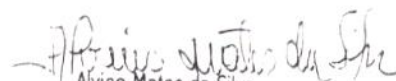
Art. 12 - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

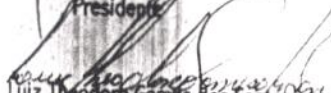
Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

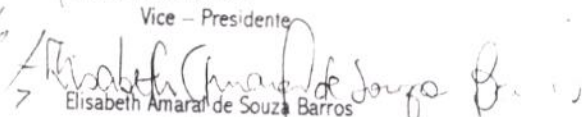
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Belmonte, em 09 de outubro de 2001.

  
Orlando Valter Palermosiro Lapa  
Presidente

  
Alvino Matos da Silva  
Vice - Presidente

  
Luiz Inacodoro Gomes dos Santos  
1º Secretário

  
Elisabeth Amaral de Souza Barros  
2º Secretária

**LEI N.º 34/2001.**

"Autoriza o Poder Executivo a Contratar Operação(ões) de Crédito(s), oferecer garantias e dá outras providências correlatas".

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, etc.

**DECRETA:**

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir operação(ões) de crédito(s) destinada(s) à aquisição de máquinas, veículos, equipamentos, implementos, acessórios e serviços, na forma do disposto nesta lei e nas disposições legais aplicáveis à espécie.

**Parágrafo 1º** – O(s) valor(s) da(s) operação(ões) de que trata o "caput" deste artigo, será de até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

**Parágrafo 2º** – O prazo de pagamento será de até 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas.

**Parágrafo 3º** – Incidirá a título de encargos da dívida sobre o principal contratado, a TJLP (Taxa de Juros de longo Prazo), mais taxa de juros de 4% a.a . (quatro por cento ao ano).

**Art. 2º** – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder garantia do principal e encargos da(s) operação(ões) de crédito(s), de que trata esta lei, em caráter irrevogável, a título "pro solvendo", os créditos provenientes das receitas próprias, das parcelas de que tratam os Arts. 156, 158 e 159, Inciso I, alínea "b", Inciso II, e Parágrafo 3º da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 87, de 13/09/96, na forma de Cessão de Créditos Futuros, vinculados aos contratos celebrados.

**Parágrafo Único** – A garantia de que trata o "caput" deste artigo será exigida nos vencimentos das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo, ficando os credores autorizados a requererem as transferências dos referidos recursos para quitação do débito, diretamente aos Tesouros Nacional e Estadual e/ou junto às instalações financeiras que se recebem créditos, cotas e parcelas dadas em garantia de forma prioritária e sem concorrência.

**Art. 3º** – Os recursos provenientes das operações de crédito serão consignados como receita ao orçamento vigente.

**Art. 4º** – Fica, ainda o Poder Executivo autorizado a:

I – Praticar e assinar contratos, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei, inclusive contratar fretes, projetos técnicos, plano especial de assistência técnica e seguros.

II – mediante decreto, obedecendo às disposições da Lei 4.320/64, abrir Créditos Adicionais Especiais ao orçamento vigente, no valor autorizado por esta lei, se necessário, no caso de inexistência de dotação orçamentária própria, para assegurar a execução da presente lei.

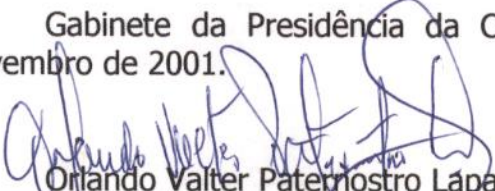
**Art. 5º** – O executivo obriga-se a consignar no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos do município, atual e futuros, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos, decorrentes desta Lei e correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando ainda, o Poder Executivo, autorizado a fazer remanejamentos e/ou transposições de rubricas orçamentárias, na forma da Lei 4.320/64.

**Art. 6º** – Ao bens e serviços a serem adquiridos, serão objeto dos procedimentos previstos na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.


**Art. 7º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** – Ficam revogadas as disposições em contrário.

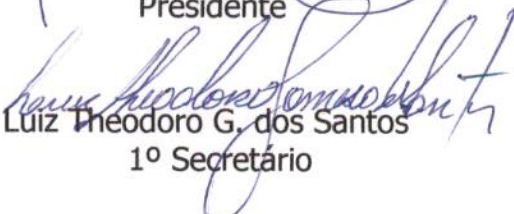
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Belmonte, em 12 de novembro de 2001.



Orlando Valter Paternostro Lapa  
Presidente



Alvaro Matos da Silva  
Vice-Presidente



Luiz Theodoro G. dos Santos  
1º Secretário

**LEI Nº 37/2001**

“Autoriza a Abertura de Crédito Especial até o limite de R\$ 150.000,00 (Cento e cinqüenta mil reais)”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, etc.

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica autorizado a abertura de CRÉDITO ESPECIAL até o limite de R\$ 150.000,00 (Cento e cinqüenta mil reais), destinado a ampliação e reforma do hospital Dr. José da Costa Pinto Dantas, deste Município.

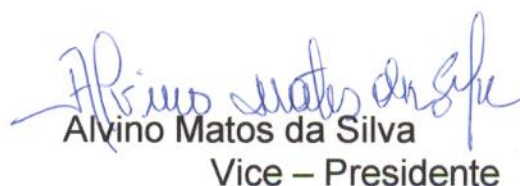
Art. 2º - Os recursos para cobertura do presente crédito, serão os indicados no art. 43 da Lei 4.320/64.

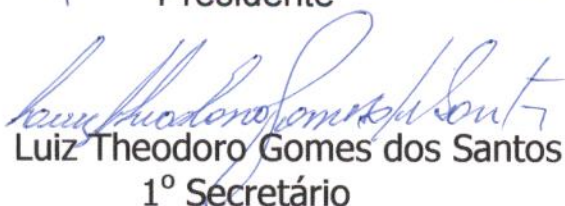
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Belmonte, em 10 de dezembro de 2001.

  
Orlando Valtir Paternostro Lapa  
Presidente

  
Alvirio Matos da Silva  
Vice – Presidente

  
Luiz Theodoro Gomes dos Santos  
1º Secretário

  
Elisabeth Amaral de Souza Barros  
2ª Secretária

**LEI Nº 38/2001**

“Autoriza a Abertura de Crédito Especial até o limite de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais)”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, etc.

**DECRETA:**

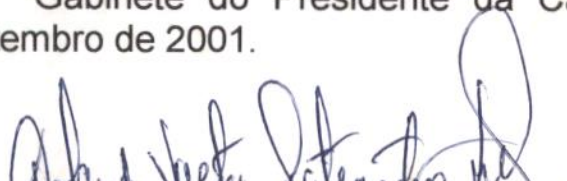
Art. 1º - Fica autorizado a abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** até o limite de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais), destinado a reforma do Estádio Municipal de Belmonte.

Art. 2º - Os recursos para cobertura do presente crédito, serão os indicados no art. 43 da Lei 4.320/64.


Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

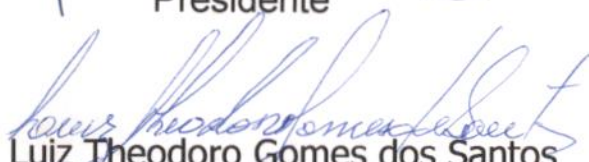
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Belmonte, em 10 de dezembro de 2001.



Orlando Valter Paternostro Lapa  
Presidente



Alvino Matos da Silva  
Vice – Presidente



Luiz Theodoro Gomes dos Santos  
1º Secretário



Elisabeth Amaral de Souza Barros  
2ª Secretária



PROJETO DE LEI N. 011/99.

“Reconhece de Utilidade Pública a  
Associação Pró-Turismo de Belmonte -  
Ba”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, no uso de suas  
atribuições legais, etc.

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública,  
Associação Pró-Turismo de Belmonte-BA, é uma Sociedade  
civil, sem fins lucrativos, partidária, sem restrições quanto  
ao credo, raça, naturalidade, profissão ou sexo, situada na  
Cidade de Belmonte.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belmonte,  
em 29 de novembro de 1999.

  
Alice Maria Magnavita Elias  
Vereadora

PROJETO DE LEI Nº 04 / 2000.

APROVADO em 1ª e 2ª discussão  
por 10 X 0 votos com dispensa de  
Interstício em 19.09.00

**Fixa os subsídios do Prefeito Vice-Prefeito e Vereadores.**

O Presidente da Câmara Municipal de Belmonte, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000 e das Instruções nº 01 e 02/00 do TCM.

Art. 1º - Os subsídios mensais do Exmo. Sr. Prefeito e Vice-Prefeito do município de Belmonte, para a Legislatura 2001/2004, serão de R\$6.400,00 ( seis mil e quatrocentos reais ) e de R\$3.200,00 ( três mil e duzentos reais ), respectivamente, não podendo em nenhuma hipótese, ultrapassar o limite estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.


Art. 2º - Os subsídios mensais dos Senhores Vereadores do município de Belmonte, para a Legislatura 2001/2004, serão de R\$1.600,00 ( Um mil e seiscentos reais ) mensais, sendo que o subsídio do Sr. Presidente, será de R\$1.800,00 ( Um mil e oitocentos reais ), consoante com o parecer nº 175/2000 do Tribunal de Contas dos Municípios, observando o limite estabelecido no Inciso VII do art. 29 da Constituição Federal.

Art. 3º - Os subsídios mensais dos Secretários Municipais, serão de R\$1.250,00 ( Um mil duzentos e cinquenta reais ).

Art. 4º - Os subsídios objetos da presente Lei, são fixados para pagamento em parcela única, proibido o acréscimo de qualquer gratificação, seja a que título for, como adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou qualquer outra espécie remuneratória.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belmonte, 18 de setembro de 2000.

  
Jorge Luis do Nascimento  
Vereador

APROVADO em 1ª discussão  
por X 0 votos em 20/11/00

## Projeto de Lei nº 005/2000

APROVADO em 2ª e última discussão  
por X 0 votos em 20/11/00  
/ dispensa de interdição

Autoriza a abertura de  
Créditos Suplementares.

O Prefeito do Município de Belmonte;  
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da Despesa Orçamentária.

**Art. 2º** - Para cobertura de crédito de que trata o artigo anterior, deverão ser observadas as exigências do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belmonte, 25 de outubro de 2000.

  
**Fortunato Rafael Rocchigiani Neto**  
Prefeito

Exmo. Sr.  
**Jorge Luiz do Nascimento**  
MD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

APROVADO em 1ª e 2ª discussão  
por 9 X 0 votos com dispensa de  
Interstício em 09/12/02

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE**

PROJETO DE LEI Nº 052, DE 02 DE 12 DE 2002

**Define a Zona Urbana e de Expansão Urbana do Município e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BELMONTE**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica definida como a Zona Urbana do Município, conforme indicação abaixo e mapa anexo, que é parte integrante desta:

- Distrito 01 – Sede;
- Distrito 02 – Mogiquicaba;
- Distrito 02 – 2 – Barrolândia;
- Distrito 03 – Boca do Córrego;
- Distrito 03 – 3 – Santa Maria Eterna;
- Distrito 04 – Distrito Industrial do Porto de Belmonte.

§ 1º. Para fins da aplicação do disposto no artigo 32 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, combinado com o art. 69 da Lei Municipal \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de dezembro de 2002, utilizar – se á o seguinte critério:


I - a zona urbana do Município é a definida no anexo I desta Lei, desde que observado o requisito estabelecido no art. 32, § 1º da Lei 5.172/66, bem como o do art. 69, § 1º da Lei Municipal \_\_\_\_\_ (**Código Tributário do Município de Belmonte**);

§ 2º Para fins de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana considera – se zona de expansão urbana, mesmo a que esteja fora dos parâmetros definidos no parágrafo anterior, desde que a área possua ocupação não destinada a atividade rural.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belmonte, \_\_\_\_ de dezembro de 2002.

  
Iânio Natal  
Prefeito Municipal

**DIVULGADO EM 02/12/02**

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE

ANEXO I

1. **Valor do Imposto** = Valor Venal da Unidade Imobiliária **X** Alíquota.
2. **Valor Venal da Unidade Imobiliária** = Valor Venal do terreno + Valor Venal da Edificação.
3. **Valor Venal do Terreno** = Área do terreno **X** o Valor m2 do trecho Logradouro (Anexo II) **X** os fatores de correções do terreno e do logradouro (anexo IV);
4. **Valor Venal da Edificação** = Área Construída da Unidade **X** Valor m2 **X** Tipo de Edificação ( Anexos III e VI ) **X** Fator Correção Edificação (Anexo V ) **X** Fator Classificação Edificação.



## ANEXO II PGV BELMONTE

Distrito	Setor	Seção	Tipo	Nome do Logradouro	Valor m2
1	1	1	Ave	Presidente Vargas	12
1	1	1	Ave	Marechal Deodoro	12
1	1	1	Ave	D. Pedro II	12
1	1	1	Rua	Quintino Bocaiuva	12
1	1	1	Rua	23 de Maio	12
1	1	1	Rua	Saldanha da Gama	12
1	1	1	Rua	General Osorio	12
1	1	1	Rua	Severino Vieira I	12
1	1	1	Rua	Severino Vieira II	12
1	1	1	Rua	Do Farol	12
1	1	1	Rua	Floriano Peixoto	12
1	1	1	Rua	Francisco Correia	12
1	1	1	Rua	Do Limoeiro	12
1	1	1	Rua	Almirante Tamandare	12
1	1	1	Rua	Severino Vieira III	12
1	1	1	Ave	Rio Mar	12
1	1	1	Ave	Beira Mar	12
1	1	1	Trv	Marques de Santa Cruz	8
1	1	1	Trv	Manoel Vitorino	8
1	1	1	Trv	Jequitinhonha	8
1	1	1	Trv	Visconde de Cairu	8
1	1	1	Trv	Pedro Amorim	8
1	1	1	Trv	Da Matriz	8
1	1	1	Trv	Sabino Vieira	8
1	1	1	Trv	Sete de Setembro	8
1	1	1	Trv	Franciso Rezende	8
1	1	1	Trv	Oswaldo Cruz	8
1	1	1	Trv	15 de Novembro	8
1	1	1	Trv	Santos Dumont	8
1	1	1	Trv	J.J.Seabra	8
1	1	1	Trv	Benjamin Constant	8
1	1	1	Trv	Marques de Herval	8
1	1	1	Rua	Da Saudade	8
1	1	1	Rua	A	8
1	1	1	Rua	B	8
1	1	1	Rua	C	8
1	1	1	Rua	D	8
1	1	1	Trv	Saturnino Costa	8
1	1	1	Trv	Isaias Costa	8
1	1	1	Rua	São Francisco	8
1	1	1	Rua	São Domingos	8
1	1	1	Rua	Do Cruzeiro	8
1	1	1	Rua	Tancredo Neves	8

Distrito	Setor	Seção	Tipo	Nome do Logradouro	Valor m2
2	1	1	Rua	Da Alegria	12
2	1	1	Rua	São Sebastiao	12

Distrito	Setor	Seção	Tipo	Nome do Logradouro	Valor m2
2	2	1	Rua	Santo Antonio	10
2	2	1	Rod	BA 275 - Belmonte / Itapebi	10
2	2	1	Rua	Belmonte	10
2	2	1	Rua	Rui Barbosa	10
2	2	1	Rua	Buraem	10
2	2	1	Trv	Da Alegria	10
2	2	1	Rua	Joao Veloso	10
2	2	1	Rua	Clementino Pinheiro	10
2	2	1	Rua	Moacir Costa	10
2	2	1	Rua	José Alves de Almeida	10
2	2	1	Rua	1º de Maio	10
2	2	1	Rua	Dos Artistas	10
2	2	1	Rua	Boa Vista	10
2	2	1	Rua	Da Independencia	10
2	2	1	Rua	Do Peixe	10
2	2	1	Rua	Sete de Setembro	10

Distrito	Setor	Seção	Tipo	Nome do Logradouro	Valor m2
3	1	1	Rua	São João	8
3	1	1	Rua	Do Ouro	8
3	1	1	Rua	Bela Vista	8
3	1	1	Rua	Boa Vista	8
3	1	1	Rua	1º de Janeiro	8
3	1	1	Rua	29 de Julho	8
3	1	1	Rua	Gago Coutinho	8
3	1	1	Rua	Santos Dumont	8
3	1	1	Rua	Estrela Dalva	8
3	1	1	Rua	Manoel Joaquim de Carvalho	8
3	1	1	Rua	Nova	8
3	1	1	Rua	Largo Evangelico	8
3	1	1	Trv	Boa Vista	8
3	1	1	Trv	Da rua Nova	8
3	1	1	Prc	Praca São Pedro	8
3	1	1	Prc	Do Chafariz	8

Distrito	Setor	Seção	Tipo	Nome do Logradouro	Valor m2
3	2	1	Rua	Do Campo	8
3	2	1	Rua	7 de Setembro	8

3	2	1	Prc	Praça Santa Maria	8
3	2	1	Rua	15 de Novembro	8
3	2	1	Rua	Primavera	8
3	2	1	Rua	1º de Maio	8
3	2	1	Trv	1º de Maio	8
3	2	1	Rua	Da Alegria	8
3	2	1	Trv	Da Alegria	8
3	2	1	Rua	Carlos Gomes	8
3	2	1	Trv	Carlos Gomes	8
3	2	1	Rua	Diogo Lobão	8
3	2	1	Trv	Diogo Lobão	8

Distrito	Setor	Seção	Tipo	Nome do Logradouro	Valor m2
4	1	1	BA	Rodovia BA 01 kM 15 a 20	15

**Observação: TRV = Travessa; Pça = Praça; BA = Rodovia Estadual;**

DI = Distrito; DI: 01 - Sede; DI: 02 - Mugiquicaba; DI: 02-2 - Barrolândia;

DI: 03 - Boca do Corrego; DI: 03-2 Santa Maria Eterna; DI: 4 -Distrito Industrial.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE

ANEXO III

Valores do m2 da Construção		R\$ por m2
Tipo da construção		
Popular		10
Médio		25
Bom		45
Luxo		70
Especial		150



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE

**ANEXO IV**  
FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO

SERVIÇO		SIM	NÃO
Galeria de Sarjeta		1,00	0,98
Iluminação pública		1,00	0,90
Rede de esgoto		1,00	0,90
Galeria pluvial		1,00	0,95
Coleta de lixo		1,00	0,90
Limpeza pública		1,00	0,95
Pavimentação		1,00	0,85

**SITUAÇÃO DA QUADRA**

Vila	0,80
Esquina / mais de uma frente	1.10
Encravado	0.80
Meio de quadra	1,00
Gleba Obs. Gleba é a área territorial superior a 10.000 m <sup>2</sup>	0.70



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE

**ANEXO V**

**Fatores de Correção da  
Edificação**

<b>Tipo de Construção</b>	<b>Fator</b>
Casa	1,00
Apartamento	1,00
Loja / sala	1,02
Galpão	1,05
Telheiro	1,08
Fábrica	1,50
Especial	1.40
Construção precária	0.90

**Fatores de Classificação da  
Construção**

**Estrutura**

Alvenaria	15
Madeira	14
Metálica	17
Concreto	18

**Cobertura**

Telha barro	09
Telha cimento / amianto	05
Laje	10
Especial	15

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE

**Paredes**

Taipa	01
Alvenaria	06
Madeira	04
Concreto	06
Sem	00

**Piso**

Terra batida	00
Cimento	06
Cerâmico / mosaico	15
Tábuas	10
Taco	16
Mat. plástico	10
Especial	20

**Revestimento Fachada**

Reboco	10
Cerâmica	12
Madeira	10
Especial	15
Sem	0

**Instalação Sanitária**

Externa	5
Interna / simples	8
Mais de uma interna	12
Interna completa	15
Sem	0

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE

**Instalação Elétrica**

Aparente	3
Embutida	7
Sem	0

**Forro**

Madeira	9
Estuque	7
Laje	15
Chapas	10
Sem	0

ANEXO VI  
FATOR DE CORREÇÃO  
DA EDIFICAÇÃO

**Estado de Conservação**

Nova / ótima	1,00
Bom	0,90
Regular	0,70
Mau	0,50

<b>TABELA DE PONTUAÇÃO</b>	<b>PONTOS</b>
Popular	até 56
Médio	57 a 70
Bom	71 a 80
Luxo	Acima de 80

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE

**RELEVO / TOPOGRAFIA**

Plano	1,00
Active	0,90
Declive	0,80
Irregular	0,70

**PEDOLOGIA**

Inundável	0,80
Firme	1,00
Alagado	0,70
Combinação dos demais	0,60





# CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE ESTADO DA BAHIA

## PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 013/2010

### Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2010

**Altera a redação do art.  
109 da Lei Orgânica  
Municipal e dá outras  
providências.**

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE** faz saber que após a aprovação do Plenário, promulga a presente Emenda a Lei Orgânica nº 03/2011 consistindo na alteração da redação do art. 109 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 1º** - Fica alterada a redação do art. 109 da Lei Orgânica Municipal que passará a vigorar com a seguinte redação dentro da sistemática constitucional vigente.

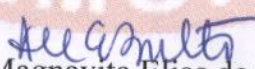
*Art.109 - O Prefeito e os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.*

**Parágrafo Único.** Não se inclui nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

**Art. 2º** - Ficam revogados os dispositivos anteriores devidamente modificados por esta Emenda.

**Art. 3º** - Esta Emenda entra em vigor a partir de 13 de setembro de 2010.

Gabinete da Presidência, em 13 de setembro de 2010.

  
Alice Maria Magnavita Elias de Britto

Presidente

  
Alvino Matos da Silva

1º Secretário

  
Carlos Simões Cruz Neto

2º Secretário

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/AE6B-DE01-D485-1263> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: AE6B-DE01-D485-1263



### Hash do Documento

FE7C790862444B02FF3B0B90A7A54AB1742A3357CF3DC6165C9DE4A2E150EDC6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/05/2022 é(são) :

Kayro Dos Santos Silva (Signatário) - 058.544.345-98 em  
11/05/2022 18:08 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital - KAYROS TECNOLOGIA

CONTABILIDADE AUDITORIA EVENTOS - 33.864.512/0001-55

